



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PARNAMIRIM/RN - EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 02/2021.

ECO SERVIÇOS AMBIENTAIS RECICLAGEM E COMPOSTAGEM EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.266.822/0001-38, com sede na Localidade Sítio do Cajueiro, 86, Zona Rural – Monte Alegre/RN – CEP: 59.182-000, e-mail: miqueias@econatal.com.br, representada pelo seu sócio MIQUEIAS ALVES GUEDES CPF 046.842.044-48 com endereço caramuru 1983 candelaria Natal Rn, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 9.2 do presente edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 002/2021

o fazendo pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS E DO DIREITO

Em conformidade com o Processo Administrativo acima epigrafado, foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa e elaborado o instrumento convocatório para **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (CLASSE IIA E IIB), ORIGINADOS PELA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, LOCALIZADO NA REGIÃO METROPOLITANA DE NATAL/RN, NUM RAIO DE 60KM.**

Todavia, equivocou-se a Administração Pública ao elaborar tal ato administrativo, em razão de conter no instrumento convocatório diversas irregularidades, o que será evidenciado de forma individualizada e pontual, motivo pelo qual, oponível a presente impugnação.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente edital licitatório nº 002/2021 traz em seu item 9.2 do edital o seguinte comando legal:

"9.2 Todo cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade. Qualquer pedido de impugnação deverá ser protocolado até 02 (dois) dias úteis antes da data

Recebido em
08/12/2021 às
12:20h
Renato Kenney.

deverá ser protocolado até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a recebimento das proposta, de segunda a sexta-feira, das 08:00 as 13:00hs junto a comissão permanente de Licitações - SEARH, situada na Rua Altino Vicente de Paula, nº 210, sala 310, Edifício Cartier, Monte Castelo Parnamirim/RN.."

Município de Parnamirim/RN
175
4636

Em consonância com o presente instrumento convocatório, a data para a abertura da sessão pública fora previamente marcada para 13/12/2021 (Segunda-feira) às 10h00min (horário de Brasília). Assim sendo, tempestiva encontra-se a Impugnação ora apresentada, em razão de atender o lapso temporal devidamente normatizado, pois enviada em 08/12/2021 (quarta-feira).

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PROPRIAMENTE DITAS

II.1. DA INDEVIDA DETERMINAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO PARA RECEBIMENTO DOS RESÍDUOS

Consta no preâmbulo do edital que será realizada a presente contratação para prestação dos serviços de **tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos do Município de Parnamirim/RN, localizado na Região Metropolitana de Natal/RN, num raio de até 60 Km.**

No entanto, no presente Edital, a destinação se dará para **ATERRO SANITÁRIO**, deixando assim, de observar a administração e ferindo os princípios da Lei de Licitações, a existencia nesse mesmo raio, a existencia de usina de recebimento e tratamento de resíduos sólidos, que uma vez recebendo, traz muito menos danos ao meio ambiente, uma vez que a mesma anda faz a compostagem do resíduo, levando a quase 0 o percentual de destinação a células e aterro das mesmas.

A empresa contratada envidará todos os recursos necessários, como veículos, equipamentos, mão de obra, entre outros, receber, tratar e realizar a destinação final dos resíduos. Não se vislumbra economicidade e vantajosidade seja para Administração Pública ou para as empresas licitantes.

Nota-se que é inviável, além de ferir todos os princípios licitatórios, a disputa apenas com as empresas de possuidoras de aterro sanitário, em detrimento a abertura ampla da licitação para com quem recebe e trata de forma a não agredir o meio ambiente, e também devidamente licenciada pelos órgãos de controle ambiental do estado.

Dessa forma, requer-se a reanálise do edital, dando ampla abertura a competitividade entre os licitantes, e ainda, trazendo vantagens ao município na economicidade de recursos advindo de uma disputa migualitária.

II.2. DA EXIGÊNCIA DE ATERRO SANITÁRIO PARA DESTINO DOS RESÍDUOS

A exigência é restritiva, ilegal e grave afronta à lei máxima de licitações, o que carece de retificação. Vejamos a importante redação do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I da lei 8.666/93:

[Handwritten signature]

Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Fl. nº 126
16/36

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o dispositivo nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

É cristalino o dispositivo acima mencionado demonstrando a vedação de incluir cláusulas ou condições que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes, OU DA FORMA A RECEBER, TRATAR E DESTINAR OS RESÍDUOS.

Ora, a previsão está corretamente prevista no item 1.1 do termo de referência, que se limitou a prevê expressamente:

1.1. Contratação de empresa especializada, devidamente licenciada, para prestação de serviços de recebimento e tratamento dos resíduos devidamente licenciada no órgão ambiental, que no caso o IDEMA.

a) Licença de Operação do Aterro Sanitário devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente, utilizado para disposição final de resíduos de saúde tratados, na assinatura do contrato.

b) Indicação das instalações do local onde será destinado o lixo coletado para tratamento final, declarando a disponibilidade e o perfeito estado de conservação para a execução total dos serviços locais este deverá estar inerte, e que está o mesmo devidamente regularizado junto a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e que apresentará a Licença de Operação expedida em conformidade com as determinações instituídas em Lei.

Ⓢ

1977
20636

Observa-se, com o art 3º da Lei 8.666/93 e suas alterações sendo ferido, que o edital restringe a competitividade, e, fato esse, já foi evidenciado pelo Tribunal de Contas que os editais devem ser claros e objetivos, vejamos:

Os conflitos existentes abrem margem para discussões infundadas, que apenas protelarão o certame com enxurradas de recursos, sendo que cada licitante pleiteará que faça valer as exigências que lhe convém, sendo vedado que no instrumento convocatório caibam lacunas ou conflitos que impeçam o julgamento objetivo.

O Tribunal de Contas já se manifestou quanto à necessidade do edital ser claro e objetivo. Vejamos:

"A redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas. (Acórdão 2441/2017 - Plenário)."

"Há necessidade de definição nos editais licitatórios de disposições claras e parâmetros objetivos para o julgamento das propostas. (Acórdão 3622/2011 - Plenário)."

"A Administração deve garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitação, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação. (Acórdão 1633/2007 - Plenário)."

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ⓢ

É cristalino o dispositivo acima mencionado demonstrando a vedação de incluir cláusulas ou condições que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Contratação pública - Planejamento - Edital - Comprovação de registro perante o conselho regional do local da licitação - Exigência desnecessária - Restrição do caráter competitivo do certame - STJ.

"Conforme o disposto no § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, 'é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato'. **A exigência da confirmação de registro no Conselho Regional de Nutrição do local da licitação, além daquele já expedido pelo CRN da sede do licitante, restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos interessados. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação, e não da qualificação técnica do licitante.** Recurso especial provido". (STJ, REsp nº 1.155.781, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.06.2010.) (grifo nosso)

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, bem como amparada nas razões acima expendidas, requer a Vossa Senhoria:


- a) o acolhimento da Impugnação ora apresentada, na forma do item 9.2 do edital.
- b) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, conforme o item 9.2 do edital;
- c) a competente decisão sobre a presente impugnação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o item 9.2 do edital;
- d) seja a presente impugnação processada em seus exatos termos de regularidade até seu encerramento.
- e) Da abertura de novo prazo para realização do certame após análise e acolhimento desse pedido.
 - F) Que caso se mantenha a decisão, que esse instrumento seja encaminhado a autoridade superior, como dita a regra do recurso hierárquico.

Cartura Matr. Fi. nº 179
2036

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Monte Alegre/RN, 08 de dezembro de 2021


Miquelias Platini A. Guedes
CPF: 046.842.044-48